

O DIREITO

REVISTA

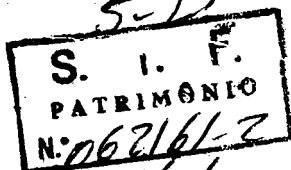
DE



LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO I—1873

1º VOLUME--NS. I. A. 9



6/2/79



PROPRIEDADE DE

João José do Monte Junior



ACORDÃO DA RELAÇÃO DA CÔRTE.

Acordão em Relação etc. Que negão provimento ao Aggravado de fl. 27 em vista dos fundamentos do Juiz *a quo* conformes a direito. E condemnão nas custas a Aggravante. Rio, 19 de Agosto de 1873.—*Pereira Monteiro*, Presidente interino.—*Campos*.—*José Mattoso de Andrade Camara*.—*Tavares Bastos*.

Juizo de Orphãos é o competente para conhecer da causa em que se pede a divisão de um terreno, com o qual forão aquinhoados em commum diversos herdeiros.

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 3,518.

Aggravante, Francisco José dos Santos Rodrigues.—Aggravados, Geraldo José dos Santos Rodrigues e outros.

Juizo de Orphãos da 1ª Vara.—Escrivão Alvares.

MINUTA DE AGGRAVO.

Senhor.—Para V. Magestade Imperial agrava Francisco José dos Santos Rodrigues da decisão fl. 25 dos presentes autos, em que o Juiz *a quo* rejeitou a Excepção de fl. 15 para, baseado no art. 20 da Dispos. Provis. e no Av. de 26 de Julho de 1838, julgar-se competente para medição e demarcação pedidas neste processo, achando-se o Aggravado interposto á fl. 28 autorizado pelo art. 15 § 1º do Regulamento de 15 de Março de 1842.

Assim decidio o Juiz *a quo*, porque a pedida divisão vem completar a partilha feita, como se declara na referida decisão fl. 25, e por isso o mesmo Juiz *a quo* com esta sua idéa, ou com este seu modo de entender, invoca á bem de sua decisão aquelle art. 20 da Disp. Prov., e o mencionado Aviso.

Quanto ao art. 20 da Disp. Prov., crê o Aggravante não autorisar elle a decisão proferida, porque, se a divisão,

de que se trata, vem completar a partilha, não constitue uma causa que nasça da mesma partilha, como quer este art. 20, para dar-se a competencia do Juizo de Orphãos; não se podendo comprehender no numero das causas, que nascem das partilhas, senão aquellas, que têm por fim alterar estas de qualquer modo, o que não se dá no caso vertente, em que não se pretende alterar a partilha feita e julgada, mas sim discriminar o que está em commum, e que assim foi partilhado.

Se se considera como causas, que nascem das partilhas, aquellas que têm por fim discriminar o que foi partilhado em commum, e fazer os herdeiros haverem o que lhes vem á tocar nessa communhão, então serão tambem da competencia deste Juizo as causas, que os herdeiros em commum propuzerem para haverem suas quotas n'uma divida activa do espolio, que em commum foi partilhada, e entretanto é sabido, que assim não acontece, visto que taes causas são propostas em outros Juizos, embora ellas se baseem na partilha feita no Juizo de Orphãos.

Isto serve para mostrar, que a discriminação e divisão do que está em commum nada tem com a partilha feita, e que esta não deixa de estar completa e acabada pelo facto de continuar a communhão, como foi partilhado. Tal discriminação e divisão farão os herdeiros quando o quizerem, para o que a partilha lhes deu o direito, já que ella não fez a mesma discriminação.

Quanto ao Aviso de 26 de Julho de 1838, vê-se do seu conteúdo, que não é elle applicavel ao caso vertente, figurando-se o caso de execução de formal, o que não se dá na presente hypothese, em que tal execução não póde ter lugar por estar tudo em commum. Em todo o caso contra esse Aviso está o de 21 de Outubro de 1361, que o Aggravante tem invocado contra a competencia deste Juizo.

Em vista do exposto e dos doutos supplementos, espera o Aggravante, que V. Magestade Imperial se dignará dar provimento ao aggravamento interposto, em ordem á que seja recebida e julgada procedente a execução de fl. 15 para o fim

nella pedido com a condemnação dos Exceptos Aggravados nas custas; e assim requer o Aggravante, e pede a Vossa Magestade Imperial haja por bem deferir-lhe. Rio, 9 de Agosto de 1873.—O Advogado do Aggravante, *João Alves da Silva Oliveira*.

RESPOSTA DO JUIZ A QUO.

Senhor.—Parece-me que não fiz agravo ao Aggravante rejeitando a excepção de fl. 15, e julgando este Juizo o competente para fazer a divisão requerida. O art. 20 da Disp. Prov. ácerca da Administração da Justiça Civil é claro, quando determina a competencia do Juiz de Orphãos para julgar contenciosamente as causas que nascem dos inventarios e partilhas, etc.

Que a presente divisão nasce do inventario e partilha dos bens da finada D. Maria José da Cruz Rodrigues, vê-se não só da petição inicial á fl. 2, artigos de fl. 10 e documentos de fl. 12, como da propria excepção, que não nega.

Os herdeiros, que forão aquinhoados na partilha com parte no valor do terreno, são os mesmos que hoje pretendem fazer a divisão real e effectiva do terreno.

Já se vê que a divisão não é mais do que complemento da partilha, isto é, nella se não faz senão cumprir o que está em direito estabelecido: *si familiae erciscundae actum sit, singulas res singulis heredibus adjudicare debet*.

Foi por isto que o Aviso de 26 de Julho de 1838 decidio que no Juizo do inventario, commum ou privilegiado, é que devia ser feita a divisão da causa que na partilha tinha ficado sem real discriminação; por outra, que o Juiz que fez a partilha arithmetica seja o mesmo que faça a geometrica.

A força deste Aviso vem de que a sua doutrina e razão de decidir está de conformidade com os principios de direito.

O Aviso citado pelo Aggravante não é applicavel ao caso, por ser a especie de que nelle se trata diversa e muito diversa. Neste Aviso trata-se da medição tombamento de terras, que por certo é cousa diversa da divisão de um terreno descripto, avaliado no inventario e partilhado arithmeticamente, cuja divisão geometrica, ou em porção com limites

designados, se quer fazer *singulas res singulis heredibus adjudicare*.

No caso presente é a acção *familiae erciscunde*; no de que trata o citado Aviso é a *finium regundorum*: a diversidade é radical; naquelle 1º caso trata-se de dividir, assignando a cada um o que lhe fica pertencendo em valor e quantidade; e no 2º caso, de marcar limittes não conhecidos, e que se achão confundidos.

Para o 1º o Juiz de Orphãos é o competente, e para o 2º não.

O Aggravante confunde o que por sua natureza não póde ser confundido.

São estes os fundamentos do despacho de que se agrava. Se estou em erro, ou se o erro está de parte do Aggravante, decidirá Vossa Magestade Imperial com a justiça do costume. Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1873.—*Agostinho Luiz da Gama*.

ACORDÃO DA RELAÇÃO DA CORTE.

Acordão em Relação, etc. Não aggravado foi o notificado excipiente Francisco José dos Santos Rodrigues, do despacho de que se agrava, proferido pelo Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Orphãos á fl. 25, rejeitando sua excepção de incompetencia do mesmo Juiz para a divisão da terra partilhada, de que se trata, attento o objecto da requerida divisão e o que em justificação do dito despacho foi juridicamente expellido na resposta de fl. 32.

Portanto, não provendo o Aggravo de fl. 28 v., condemnão o excipiente Aggravante nas custas do retardamento. Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1873.—*Pereira Monteiro*, Presidente interino.—*Tavares Bastos*.—*Cerqueira Lima*.—*Francisco Mariani*.
